

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

LEI Nº 2216 DE 15 DE AGOSTO DE 2.002
Projeto de Lei nº 75/02, de autoria do Ver. Rogério Frediani.

Altera a Lei 1.680/97, que dispõe sobre exploração comercial de esportes náuticos, concedendo prazo para apresentação de documentos e exigindo quitação eleitoral.

Gerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

Art. 1.º - Fica alterada a Lei 1.680 de 19 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a exploração de esportes náuticos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de alguns documentos relacionados no artigo 6.º dessa Lei, exigidos para a outorga da autorização, acrescentando a esse artigo os dois parágrafos que são a seguir transcritos:

"Art. 1.º - ...

§ 1.º - Os documentos referidos nos incisos I a IV, deste artigo, deverão instruir o requerimento inicial apresentado pelo interessado à Prefeitura Municipal, para exame e aprovação preliminar da viabilidade do pedido;

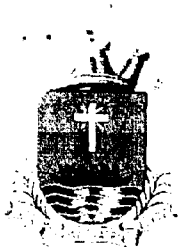
§ 2.º - Os documentos referidos nos incisos V e VI, deste artigo, poderão ser apresentados dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação preliminar do requerimento de que trata o parágrafo anterior, período em que o requerente fica impedido de exercer a atividade, até que os apresente e receba a autorização definitiva para operar."

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 432-3511/432-3536
www.camaraubatuba.com.br e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br

PROTOCOLO - G. P.

Recebi em 10.09.02
Heliana
Prefeitura Municipal de Ubatuba

ASSESSORIA DE EXPEDIENTE
DE GABINETE
Recebido em: 10.09.02
Custiano



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Art. 2.º - No inciso I, do artigo 6.º da citada Lei 1680/97, fica substituída a expressão "Comprovante de título de eleitor desta Zona Eleitoral, se pessoa física.", por " Comprovante de quitação eleitoral e de que seja eleitor, há mais de 2 (dois) anos, desta Zona Eleitoral, se for pessoa física."

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. -

Câmara Municipal, 15 de Agosto de 2.002.


Gerson de Oliveira – PMDB
Presidente